

Bruxelas, 22 de fevereiro de 2016
(OR. en)

6378/16

PUBLIC 7
INF 26

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – OUTUBRO DE 2015

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em outubro de 2015.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio Web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM OUTUBRO DE 2015

3410.ª reunião do Conselho da União Europeia (COMPETITIVIDADE (MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, INVESTIGAÇÃO E ESPAÇO)), realizada no Luxemburgo em 1 de outubro de 2015

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Posição (UE) n.º 14/2015 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União Adotada pelo Conselho em 1 de outubro de 2015 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO C 365 de 4.11.2015, p. 1-19	10788/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: NL, SI Abstenção: EL, HR

Declaração da Eslovénia

A Eslovénia gostaria de felicitar as últimas presidências do Conselho pelos trabalhos realizados sobre o regulamento do mercado único das telecomunicações (Regulamento MUT).

Embora apoiemos a solução de compromisso para a itinerância, não podemos apoiar o texto final sobre a proteção da neutralidade da Internet. A Internet é o fundamento da sociedade digital moderna, um vetor de globalização, inovação e desenvolvimento do empreendedorismo, bem como um veículo para o livre fluxo da informação e da democracia. Para manter o seu papel positivo, a Internet deve permanecer livre e aberta. A Eslovénia frisa a importância do carácter neutro da Internet e está empenhada na sua proteção forte e inequívoca.

Apesar de conter algumas melhorias na parte relativa à neutralidade da Internet, o texto de compromisso final do Regulamento MUT não consegue dissipar as nossas preocupações. A Eslovénia receia que as novas disposições resultem numa Internet a dois níveis: um modelo de serviço lento "melhor esforço" e uma Internet de alta velocidade com qualidade garantida mediante uma taxa adicional. A Eslovénia considera que esta não é a resposta certa aos desafios de competitividade com que a indústria europeia se depara no mercado digital mundial.

Além disso, dada a proteção jurídica da neutralidade da Internet atualmente em vigor na Eslovénia, não podemos apoiar a versão final do Regulamento MUT.

Declaração dos Países Baixos

Os Países Baixos gostariam de agradecer todos os esforços envidados pelas presidências envolvidas no sentido de alcançar um compromisso final para a proposta de regulamento que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações eletrónicas e destinadas a criar um continente conectado.

Há mais de dois anos, fomos o primeiro Estado-Membro a estabelecer regras nacionais de proteção da Internet aberta. Desde então, temos defendido regras europeias de neutralidade da rede que salvaguardem de forma eficaz a Internet como uma plataforma aberta para serviços de comunicação e de Internet. Essa plataforma aberta deve respeitar a liberdade de escolha dos utilizadores finais como um direito fundamental e criar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços e aplicações.

Este regulamento fornece à UE um conjunto harmonizado de regras de neutralidade da rede. Contém elementos positivos, como uma regra clara contra a gestão discriminatória do tráfego. No entanto, regras eficazes de neutralidade da rede requerem igualmente uma proibição clara de práticas discriminatórias de fixação de preços. Infelizmente, tal proibição clara da discriminação de preços não está incluída no compromisso final.

Os Países Baixos serão assim obrigados a retirar esta proibição das nossas regras nacionais de neutralidade da rede, apesar de a sua aplicação ser eficaz.

A ausência de uma proibição clara da discriminação de preços tem sido uma preocupação fundamental dos Países Baixos ao longo das negociações.

Esta preocupação fundamental expressa-se pelo voto contra o regulamento.

Declaração da Finlândia

A Finlândia congratula-se com o acordo alcançado entre o Conselho e o Parlamento sobre o regulamento do mercado único das telecomunicações (MUT). O regulamento é um passo na boa direção, pois reduz as taxas de itinerância e contribui assim para cumprir o objetivo geral de fornecer ligações móveis eficazes, fiáveis e de custo acessível a todos os utilizadores finais. Contudo, parece nos problemático que o resultado final deste regulamento e as vantagens alcançadas dependam em grande medida dos atos de execução que serão preparados pela Comissão e da futura proposta legislativa para a regulamentação dos preços grossistas.

Por motivos de segurança jurídica para os intervenientes económicos e os consumidores, é muito importante preparar o mais cedo possível os seguintes elementos: 1) um novo regulamento sobre os preços grossistas que reduza significativamente o nível atual das taxas grossistas, 2) atos de execução do regulamento MUT que definam melhor a política de utilização razoável, e 3) o mecanismo que permita aos prestadores de itinerância recuperar os custos causados pela abolição das taxas de itinerância. A execução apropriada desses instrumentos tem um impacto significativo no funcionamento de todo o Regulamento MUT.

Para nós, a questão dos pacotes de assinatura ilimitada é também da maior importância. Na Finlândia, tais pacotes são amplamente utilizados, os preços são reduzidos e a utilização de dados é elevada quando comparada aos padrões europeus. Os atos de execução deverão assim garantir que os custos sejam cobertos neste tipo de assinaturas sem aumentar o nível dos preços domésticos.

Além disso, a Finlândia gostaria de frisar que os procedimentos de notificação e de avaliação relativos à cobertura dos custos devem ser o mais claros e simples possível, a fim de evitar que os consumidores sejam onerados com encargos administrativos e incertezas.

Declaração da República Portuguesa, da República da Bulgária, da República da Croácia e da República Helénica

A República Portuguesa, a República da Bulgária, a República da Croácia e a República Helénica congratulam-se com o acordo alcançado sobre o regulamento, na medida em que o mesmo estabelece regras harmonizadas para uma Internet aberta e redução de custos dos serviços de itinerância para os utilizadores de redes de comunicações móveis.

O regime jurídico relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União será concluído quando a Comissão Europeia adotar regras de execução através de atos de execução relativos à implementação de políticas de utilização razoável e à metodologia de avaliação da sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista. O passo seguinte será a aprovação de nova proposta legislativa para alterar as tarifas grossistas aplicáveis aos serviços regulados de itinerância ou prever outra solução para resolver os problemas identificados a nível grossista. O quadro jurídico completo deverá proteger os utilizadores de serviços de comunicações móveis de eventuais aumentos dos preços domésticos derivados do facto de os operadores não poderem recuperar os custos associados à prestação de serviços de itinerância.

Neste contexto, a República Portuguesa, a República da Bulgária, a República da Croácia e a República Helénica pretendem realçar a importância de que as regras a definir venham a garantir, tanto aos operadores das redes visitadas como aos das redes domésticas, a recuperação de todos os custos associados à prestação dos serviços retalhistas e grossistas, incluindo os custos diretos, assim como os custos conjuntos e comuns, e uma taxa razoável de retorno do capital investido.

Por outro lado, a revisão dos preços grossistas deverá ter em conta o impacto da sazonalidade na estrutura de custos dos operadores ativos em áreas turísticas, bem como as situações em que existem significativos diferenciais de tráfego relacionados com as questões de sazonalidade ou decorrentes nomeadamente da existência de diferentes níveis de deslocação de utilizadores entre os vários Estados-Membros, situações que tenderão a acentuar-se devido ao esperado aumento da procura decorrente da eliminação das sobretaxas.

Regulamento (UE) 2015/1775 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 1007/2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 737/2010 da Comissão (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 262 de 7.10.2015, p. 1-6	44/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: SE Abstenção: DK, EE, FR, FI
---	-------	---------------------	--

Declaração da Suécia

No que diz respeito à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1007/2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca (6015/15), a Suécia deseja chamar a atenção para o seguinte.

A Suécia considera que o sistema de resolução de litígios da OMC é um elemento fulcral na garantia da segurança, credibilidade e previsibilidade do sistema de comércio multilateral, e concorda plenamente com a necessidade de respeitar a decisão da OMC no caso dos produtos derivados da foca (DS 400/401). Apesar de a Suécia apoiar a proibição da importação de produtos derivados da foca e o objetivo da proposta, lamentamos que as várias sugestões para alcançar uma solução compatível com a OMC não tenham sido consideradas como alternativas viáveis.

A caça à foca ocorre de forma muito limitada na Suécia, sendo uma caça protetora e controlada que se destina a proteger as pescas de pequena escala.

A Suécia considera que o resultado das negociações poderia ter sido mais equilibrado. Uma solução equilibrada permitiria ter em consideração os aspetos éticos e ambientais da não utilização dos animais abatidos ou de partes dos mesmos. A Suécia destacou a necessidade de possibilidades de comércio, no interesse das pescas e da produção artesanal de pequena escala, em conformidade com tradições de longa data.

Consequentemente, a Suécia votará contra a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1007/2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca.

Declaração da Dinamarca

A Dinamarca deseja agradecer à Presidência, à Comissão, aos Estados-Membros e ao Parlamento Europeu o bom diálogo e os esforços conjuntos para alcançar um entendimento comum relativamente a esta importante questão.

A Dinamarca está satisfeita por constatar, sem margem para dúvidas, que a UE reconhece que a caça e o comércio de produtos de foca tem uma importância socioeconómica e cultural fundamental para a Gronelândia e para outras comunidades inuítes.

A Dinamarca deseja também agradecer aos seus parceiros da UE o reconhecimento da importância de criar sensibilidade e de melhorar a informação disponibilizada aos cidadãos europeus relativamente à caça à foca e à legalidade do comércio de produtos de foca das comunidades inuítes e de outras comunidades indígenas. A Dinamarca vê uma grande necessidade de restabelecer a confiança dos consumidores nos produtos de foca da Gronelândia através do combate à desinformação generalizada.

A Dinamarca congratula-se com o compromisso do Conselho de avaliar a eficácia do regulamento na concretização do seu objetivo e o impacto que teve no desenvolvimento, na cultura e na identidade das comunidades inuítes e de outras comunidades indígenas.

A Dinamarca saúda o compromisso reafirmado da UE de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas, tais como consagrados na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e noutros instrumentos internacionais pertinentes, nomeadamente o direito ao desenvolvimento e a exercer livremente todas as suas atividades económicas.

A Dinamarca respeita as conclusões do Órgão de Resolução de Litígios da OMC. A Dinamarca mantém-se empenhada em promover os interesses da UE, na sua qualidade de parceiro forte no Artigo.

A Dinamarca continua a acreditar que o comércio de produtos da foca é uma atividade que não deve ser dificultada nem estigmatizada. A Dinamarca deseja sublinhar que a caça de focas na Gronelândia é uma atividade legítima e sustentável e que o bem-estar animal constitui uma preocupação para as comunidades inuítes e outras comunidades indígenas, tal como para os cidadãos europeus.

A Dinamarca está seriamente preocupada com as graves consequências negativas para a Gronelândia provocadas pelo regime UE aplicável às focas, contrárias ao seu objetivo explícito de evitar efeitos adversos nas comunidades inuítes e em outras comunidades indígenas. A Dinamarca está também preocupada com o facto de as alterações ao regulamento propostas poderem ter mais consequências negativas, nomeadamente o aumento dos custos e da carga administrativa para as comunidades inuítes.

A Dinamarca continua a duvidar da lógica e da justificação que estão na base do regime UE aplicável às focas e observa que é possível a caça sustentável da foca, no pleno respeito pelas preocupações legítimas em matéria de bem-estar animal. A Dinamarca está preocupada com o facto de não ter sido executada nenhuma avaliação prévia, nomeadamente sobre as preocupações sentidas pelos cidadãos europeus dos nossos dias como justificação básica do regulamento, e sobre outras possíveis formas comerciais, menos restritivas, para responder a essas preocupações.

Por essas razões, a Dinamarca não pode apoiar as alterações propostas ao Regulamento (CE) 1007/2009 e abster-se-á.

A Dinamarca permanecerá empenhada em trabalhar com os parceiros da UE para abordar a importante questão acima apresentada e em trabalhar no sentido de um entendimento comum sobre o comércio de produtos da foca, para benefício das comunidades da UE e do Artigo.

Declaração da Finlândia e da Estónia

No que diz respeito à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1007/2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca (6015/15), a Finlândia e a Estónia desejam chamar a atenção para o seguinte.

A Finlândia e a Estónia consideram que o sistema de resolução de litígios da OMC é um elemento fulcral na garantia da segurança, credibilidade e previsibilidade do sistema de comércio multilateral, e concordam plenamente com a necessidade de respeitar a decisão da OMC no caso dos produtos derivados da foca (DS 400/401). O objetivo da proposta da Comissão que altera o Regulamento n.º 1007/2009 relativo ao comércio de produtos derivados da foca é assegurar a conformidade da legislação da UE com as regras da OMC. Embora a Finlândia e a Estónia apoiem o objetivo da proposta, lamentamos que as várias sugestões para alcançar uma solução compatível com a OMC, com base na conservação de recursos naturais não renováveis, não tenham sido consideradas alternativas viáveis.

Congratulando-se com a continuação das possibilidades de comércio de produtos derivados da foca para as comunidades inuítes e outras comunidades indígenas, a Finlândia e a Estónia destacam a necessidade de tais possibilidades no interesse das pescas e da produção artesanal em pequena escala, em conformidade com tradições e com o património cultural de longa data. Em 2008, a Comissão Europeia reconheceu, na sua avaliação de impacto, as consequências negativas que a proibição do comércio de produtos derivados da foca pode ter nos Estados-Membros onde se pratica a caça à foca e os seus produtos são postos à venda em quantidades limitadas no mercado local.

Além disso, é imperativo que a legislação da UE, em conformidade com os compromissos das instituições da UE, seja ativamente gerida e revista caso a execução da referida legislação resulte em consequências dececionantes e indesejadas, sejam elas económicas, sociais ou ambientais.

A Finlândia e a Estónia consideram que o resultado das negociações poderia ter sido mais equilibrado. Uma solução equilibrada teria melhorado os padrões internacionais de bem-estar animal, tendo em consideração as necessidades das pequenas comunidades e das pequenas pescarias costeiras e a utilização sustentável de recursos marinhos não renováveis para a preservação do equilíbrio do ecossistema.

Por estas razões, a Finlândia e a Estónia abstêm-se na votação da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1007/2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca.

Declaração da França

A França absteve-se na votação relativa à adoção do Regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 1007/2009, que proíbe a introdução de produtos derivados da foca no mercado da União. A França deseja apresentar os seguintes esclarecimentos relativamente ao considerando n.º 2 e ao artigo 2.º do referido regulamento.

A França, empenhada no princípio da igualdade entre todos os indivíduos, apoia todas as diligências no sentido de assegurar às populações indígenas o pleno gozo dos direitos fundamentais. Em referência à declaração interpretativa que formulou aquando da adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a França lembra que, em virtude dos princípios com valor constitucional da indivisibilidade da República e da unidade do povo francês, a França não reconhece nenhum direito coletivo a nenhum tipo de grupo, seja este uma comunidade baseada na origem, na cultura, na língua ou na crença.

Os direitos humanos são universais e aplicam-se a todos os indivíduos, sem qualquer tipo de distinção. A França mantém-se empenhada em garantir que cada indivíduo possa gozar plena e efetivamente desses direitos fundamentais, sem nenhuma discriminação.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2015/1796 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão JO L 263 de 8.10.2015, p. 8-9	5662/15
Decisão (UE) 2015/1795 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) JO L 263 de 8.10.2015, p. 6-7	5660/15
Decisão (UE) 2015/1788 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à renovação do Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Índia JO L 260 de 7.10.2015, p. 18-19	5872/15
Conclusões do Conselho sobre a iniciativa da Comissão relativa a um estatuto especial para a União Europeia no âmbito da OIV	12434/15
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome União Europeia no âmbito da Comissão Mista UE-EFTA sobre trânsito comum no que respeita à adoção de uma decisão que altera a Convenção relativa a um regime de trânsito comum	11875/15 Abstenção: UK

Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito da Comissão Mista UE-EFTA relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e da Comissão Mista UE-EFTA relativa a um regime de trânsito comum no que respeita às decisões sobre os convites dirigidos à República da Sérvia para aderir à Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e à Convenção sobre um Regime de Trânsito Comum	11882/15 Abstenção: UK
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações nos termos do artigo XXIV, n.º 6, do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, com a República Quirguiz e com outros membros da OMC relevantes para efeitos do pedido apresentado à OMC pela República Quirguiz em 1 de abril de 2015	11332/15
Decisão (UE) 2015/1947 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio JO L 284 de 30.10.2015, p. 1-2	6040/15
Declaração comum do Conselho e da Comissão sobre o artigo 11.º, n.º 3, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio O Conselho e a Comissão relembram que o artigo 11.º, n.º 3, confirma simplesmente o equilíbrio entre direitos e obrigações no que diz respeito às normas da OMC aplicáveis ao tráfego em trânsito e aos regulamentos nacionais em vigor em matéria de transportes e acordos bilaterais e multilaterais. O Conselho e a Comissão consideram que este artigo não prejudica as regulamentações nacionais já em vigor, ou as regulamentações futuras, nem os regimes de transporte bilaterais ou multilaterais, incluindo os sistemas de requisitos para autorização de tráfego.	
Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro JO L 307 de 25.11.2015, p. 2-4	8530/10
Decisão (PESC) 2015/1764 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia JO L 257 de 2.10.2015, p. 42-43	11896/15

Decisão (PESC) 2015/1763 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Burundi JO L 257 de 2.10.2015, p. 37-41	11237/15
Regulamento (UE) 2015/1755 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Burundi JO L 257 de 2.10.2015, p. 1-10	11281/15
Decisão (UE) 2015/1773 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE (Estatísticas da energia) JO L 258 de 3.10.2015, p. 7-9	10783/15
Decisão (UE) 2015/1789 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre alterações do anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e do anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE (Diretiva Qualidade dos Combustíveis) JO L 260 de 7.10.2015, p. 20-22	10841/15
Decisão (UE) 2015/1891 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo ao Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 279 de 23.10.2015, p. 1-2	5548/14

3412.ª reunião do Conselho da União Europeia (EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL, SAÚDE E CONSUMIDORES), realizada no Luxemburgo em 5 de outubro de 2015

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2015/1894 do Conselho, de 5 de outubro de 2015, relativa à celebração do Protocolo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde JO L 277 de 22.10.2015, p. 4-6	15848/14
Declaração da Comissão No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE. No que respeita à decisão relativa à assinatura e celebração do novo Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca sustentável com a República de Cabo Verde, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE. Por conseguinte, a Comissão mantém a sua proposta inicial.	
Decisão (UE) 2015/1893 do Conselho, de 5 de outubro de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a República de Madagáscar e a Comunidade Europeia JO L 277 de 22.10.2015, p. 1-3	15225/14

Declaração da Comissão

No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração de acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No que respeita à decisão relativa à assinatura e celebração do novo Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca sustentável com a República de Madagáscar, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE. Por conseguinte, a Comissão mantém a sua proposta inicial.

Decisão (UE) 2015/1987 do Conselho, de 5 de outubro de 2015, relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau
JO L 290 de 6.11.2015, p. 1-3

11667/12

Declaração da delegação Dinamarquesa

A Dinamarca salienta a importância do contributo da UE para a conservação dos recursos e a sustentabilidade ambiental ao explorar apenas os recursos excedentários e evitando a sobrepesca das unidades populacionais incluídas nos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável. A este respeito, a Dinamarca recorda as conclusões do Conselho sobre a dimensão externa da política comum das pescas, de 19 de março de 2012, e os princípios gerais aplicáveis aos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável enunciados no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas (regulamento de base).

Tendo em conta que o novo Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio das pescas entre a UE e a Guiné-Bissau abrange unidades populacionais que são importantes para as atividades de pesca globais nas águas locais e sub-regionais da Guiné-Bissau, a Dinamarca considera que a ausência de avaliações atualizadas destas unidades populacionais, em especial dos peixes demersais e dos cefalópodes, impede que haja condições suficientes para avaliar se existe um excedente de recursos haliêuticos disponíveis para os navios da UE nas águas da Guiné-Bissau.

Reconhecendo que um Acordo de Parceria no domínio das pescas e o respetivo protocolo (quando em vigor) poderão contribuir substancialmente para a capacidade de gestão das pescas nas águas da Guiné-Bissau, e atendendo à situação especial deste país, a Dinamarca poderia apoiar a assinatura de um protocolo pelo período de um ano, a fim de se obterem, durante esse período, avaliações atualizadas das unidades populacionais. No entanto, esta proposta não teve o apoio da Comissão nem dos outros Estados-Membros.

Por estas razões, a Dinamarca vota contra as propostas relativas à assinatura e à celebração do novo protocolo, bem como à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do referido protocolo.

Declaração da Comissão

No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração de acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

Contudo, a fim de permitir a rápida assinatura e celebração do novo Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca sustentável com a República da Guiné-Bissau, e atendendo às atuais circunstâncias de urgência, a Comissão não se oporia, excecionalmente, a um compromisso da Presidência, mediante o qual a base jurídica inicialmente proposta fosse alterada, por maioria qualificada, para o artigo 43.º do TFUE (sem indicação de número) em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7, do TFUE, continuando a aplicar-se o mesmo processo de aprovação para a celebração dos acordos.

Decisão (UE) 2015/1871 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Alemanha – EGF/2015/002 DE/Adam Opel) JO L 275 de 20.10.2015, p. 28-29	12149/15
Decisão (UE) 2015/1869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Bélgica – EGF/2015/003 BE/Ford Genk) JO L 275 de 20.10.2015, p. 24-25	12163/15
Decisão (UE) 2015/1870 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Itália – EGF/2015/004 IT/Alitalia) JO L 275 de 20.10.2015, p. 26-27	12167/15
Decisão (UE) 2015/1900 do Conselho, de 5 de outubro de 2015, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação instituído pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia e Herzegovina, por outro, no que diz respeito a uma decisão do Conselho de Estabilização e de Associação que adota o seu regulamento interno JO L 277 de 22.10.2015, p. 17-31	11659/15

Decisão (PESC) 2015/1781 do Conselho, de 5 de outubro de 2015, que altera a Decisão 2014/119/PESC que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia JO L 259 de 6.10.2015, p. 23-24	12308/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/1777 do Conselho, de 5 de outubro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia JO L 259 de 6.10.2015, p. 3-4	12309/15
Decisão (PESC) 2015/1780 do Conselho, de 5 de outubro de 2015, que altera a Decisão 2012/392/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) JO L 259 de 6.10.2015, p. 21-22	11723/15
Decisão (PESC) 2015/1782 do Conselho, de 5 de outubro de 2015, que revoga a Posição Comum 2004/487/PESC que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria e que altera a Posição Comum 2008/109/PESC que impõe medidas restritivas contra a Libéria JO L 259 de 6.10.2015, p. 25-26	11947/15
Regulamento (UE) 2015/1776 do Conselho, de 5 de outubro de 2015, que revoga o Regulamento (CE) n.º 872/2004 que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria JO L 259 de 6.10.2015, p. 1-2	12138/15
Decisão (UE) 2015/1848 do Conselho, de 5 de outubro de 2015, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2015 JO L 268 de 15.10.2015, p. 28-32	11360/15
Conclusões do Conselho sobre a adequação dos rendimentos das reformas no contexto do envelhecimento das sociedades	12766/15
Conclusões do Conselho sobre uma nova agenda para a saúde e segurança no trabalho para fomentar melhores condições de trabalho	12765/15

3413.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada no Luxemburgo em 6 de outubro de 2015

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito dos comités de crédito à exportação da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos sobre alterações do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que beneficiam de Apoio Oficial (centrais elétricas a carvão)	11907/15
Decisão (UE) 2015/1817 do Conselho, de 6 de outubro de 2015, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na 66.ª sessão do Comité Executivo do Programa do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados JO L 264 de 9.10.2015, p. 13-14	12538/15
Decisão (PESC) 2015/1793 do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que altera a Decisão 2012/389/PESC sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades Navais Regionais no Corno de África (EUCAP NESTOR) JO L 260 de 7.10.2015, p. 30-30	11822/15

Procedimento escrito concluído em 7 de outubro de 2015

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2015/1797 do Conselho, de 7 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia JO L 263 de 8.10.2015, p. 10-11	12457/15

3415.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS), realizada no Luxemburgo em 8 e 9 de outubro de 2015

ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2015/1839 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita a medidas específicas para a Grécia JO L 270 de 15.10.2015, p. 1-3	50/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor.
Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 7 da União Europeia para o exercício de 2015	12506/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor.
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão (UE) 2015/1889 do Conselho, de 8 de outubro de 2015, relativa à dissolução do fundo de pensões da Europol JO L 276 de 21.10.2015, p. 60-64		11717/15	
Decisão (UE) 2015/1878 do Conselho, de 8 de outubro de 2015, que autoriza o Reino da Bélgica e a República da Polónia, respetivamente, a ratificarem e a República da Áustria a aderir à Convenção de Budapeste relativa ao Contrato de Transporte de Mercadorias em Navegação Interior (CMNI) JO L 276 de 21.10.2015, p. 1-2		8223/15	

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido apoia a decisão do Conselho que autoriza a Áustria, a Bélgica e a Polónia a ratificarem ou a aderirem à Convenção de Budapeste relativa ao Contrato de Transporte de Mercadorias em Navegação Interior (CMNI).

A decisão do Conselho dispõe que a União tem competência externa exclusiva, em especial no que se refere ao artigo 29.º da Convenção de Budapeste e, como tal, as disposições desse artigo afetam as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e são, por conseguinte, vinculativas para todos os Estados-Membros.

Contudo, o Reino Unido deseja chamar a atenção para o facto de a base jurídica citada para a adoção da decisão do Conselho estar abrangida pela Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, a decisão do Conselho apenas vinculará o Reino Unido se este decidir participar na decisão do Conselho, nos termos do Protocolo n.º 21 anexo aos Tratados.

Neste sentido, o Reino Unido notificou o Presidente do Conselho de que deseja participar na adoção e na aplicação da decisão em apreço, nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Decisão de Execução (UE) 2015/1876 do Conselho, de 8 de outubro de 2015, que sujeita o 5-(2-aminopropil)indole a medidas de controlo JO L 275 de 20.10.2015, p. 43-45	10012/15
Decisão de Execução (UE) 2015/1875 do Conselho, de 8 de outubro de 2015, que sujeita a medidas de controlo a substância 4-iodo-2,5-dimetoxi-N-(2-metoxibenzil)fenetilamina (25I-NBOMe), a substância 3,4-dicloro-N-[[1-(dimetilamino)ciclo-hexil]metil]benzamida (AH-7921), a substância 3,4-metilenodioxipirovalerona (MDPV) e a substância 2-(3-metoxifenil)-2-(etilamino)ciclo-hexanona (metoxetamina) JO L 275 de 20.10.2015, p. 38-42	10011/15
Decisão de Execução (UE) 2015/1873 do Conselho, de 8 de outubro de 2015, que sujeita a 4-metil-5-(4-metilfenil)-4,5-di-hidrooxazol-2-amina (4,4'-DMAR) e a 1-ciclo-hexil-4-(1,2-difeniletil)piperazina (MT-45) a medidas de controlo JO L 275 de 20.10.2015, p. 32-34	10009/15

Decisão de Execução (UE) 2015/1874 do Conselho, de 8 de outubro de 2015, que sujeita a 4-metilanfetamina a medidas de controlo JO L 275 de 20.10.2015, p. 35-37	10010/15
Decisão (UE) 2015/2248 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de outubro de 2015, sobre a mobilização do Instrumento de Flexibilidade para a disponibilização de medidas orçamentais imediatas ao abrigo da Agenda Europeia da Migração JO L 318 de 4.12.2015, p. 36-37	12508/15
Conclusões do Conselho sobre o futuro da política de regresso	12420/15
Declaração da Suécia No contexto da futura política de regresso da UE, referida no ponto 12 das conclusões do conselho, a Suécia defende firmemente que a condicionalidade na cooperação para o desenvolvimento esteja apenas ligada à programação por país e aos planos de desenvolvimento dos países. Dever-se-á procurar-se uma orientação nos compromissos da Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda ao Desenvolvimento, aprovados em 2005, especialmente no n.º 45.	
Conclusões do Conselho sobre o reforço da utilização dos meios para lutar contra o tráfico de armas de fogo	12892/15
3416.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada no Luxemburgo em 12 de outubro de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação UE-Chile relativamente ao apêndice II do anexo III do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro	10913/15

Decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Associação UE-Chile no que respeita ao artigo 12.º do anexo III do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro	10919/15
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetar negociações e a negociar, em nome da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, as disposições da competência da União e da Comunidade Europeia da Energia Atómica de um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro	12072/15
Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, que autoriza a Comissão Europeia a encetar negociações e a negociar, em nome dos Estados-Membros, as disposições da competência dos Estados-Membros de um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro	12075/15
Decisão (PESC) 2015/1838 do Conselho, de 12 de outubro de 2015, que altera a Decisão 2013/391/PESC de apoio à aplicação prática da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores JO L 266 de 13.10.2015, p. 96-96	12367/15
Decisão (PESC) 2015/1837 do Conselho, de 12 de outubro de 2015, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (OTPTE), a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 266 de 13.10.2015, p. 83-95	11128/15

Decisão (PESC) 2015/1836 do Conselho, de 12 de outubro de 2015, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 266 de 13.10.2015, p. 75-82	8846/15
Regulamento (UE) 2015/1828 do Conselho, de 12 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 266 de 13.10.2015, p. 1-2	8844/15
Decisão (PESC) 2015/1835 do Conselho, de 12 de outubro de 2015, que define o estatuto, a sede e as regras de funcionamento da Agência Europeia de Defesa JO L 266 de 13.10.2015, p. 55-74	7544/15
Conclusões do Conselho sobre o Sudão do Sul	12650/15
Conclusões do Conselho sobre a Bósnia-Herzegovina	12861/15
Conclusões do Conselho sobre a Líbia	12898/15
Conclusões do Conselho sobre a Síria	12897/15
Conclusões do Conselho sobre a migração	12880/15

3417. ^a reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada no Luxemburgo em 13 de outubro de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2015/1860 do Conselho, de 13 de outubro de 2015, que define posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto criado ao abrigo do Acordo entre a União Europeia e a República da Arménia sobre a facilitação da emissão de vistos, no que diz respeito à adoção do seu regulamento interno JO L 273 de 17.10.2015, p. 9-14	11770/15
Decisão (UE) 2015/1855 do Conselho, de 13 de outubro de 2015, que define a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio e do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio sobre o pedido apresentado pelos países membros menos desenvolvidos de prorrogação do período de transição, ao abrigo do artigo 66.º, n.º 1, do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio em relação a determinadas obrigações referentes a produtos farmacêuticos e de derrogação às obrigações, ao abrigo do artigo 70.º, n.ºs 8 e 9, desse Acordo JO L 271 de 16.10.2015, p. 33-34	11916/15

Procedimento escrito concluído em 18 de outubro 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2015/1863 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 274 de 18.10.2015, p. 174-197	11343/15
Regulamento (UE) 2015/1861 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 274 de 18.10.2015, p. 1-160	11871/15
Declaração da Comissão A Comissão regista que o Conselho se reservou competências de execução relativamente aos Anexos VIII, IX, XIII e XIV, "tendo em consideração a ameaça específica que o programa nuclear do Irão representa para a paz e a segurança internacionais, e a fim de assegurar a coerência com o procedimento de alteração e revisão dos anexos I, II, III e IV da Decisão 2010/413/PESC." Remetendo para o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado, a Comissão mantém a opinião de que teria sido mais adequado conferir competências de execução à Comissão e considera que este caso não pode ser considerado como precedente para futuras disposições sobre competências de execução no que respeita a regulamentos que venham a ser adotados pelo Conselho com o objetivo de impor medidas restritivas.	
Regulamento de Execução (UE) 2015/1862 do Conselho, de 18 de outubro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L de 274 18.10.2015, p. 161-173	12064/15

3418.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada no Luxemburgo em 22 de outubro de 2015**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRAS DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE, Euratom) 2015/1929 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União JO L 286 de 30.10.2015, p. 1-29	43/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia para a renovação do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia, por um lado, e a República Gabonesa, por outro	12160/15

Declaração n.º 1 da Comissão

A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.

Declaração n.º 2 da Comissão

Nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, a Comissão reconhece plenamente a importância da exploração sustentável de recursos biológicos marinhos e a consequente necessidade de garantir uma correta aplicação do conceito de excedentes, tal como expresso no artigo 62.º, n.º 2, da CNUDM, particularmente quando um Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável e os protocolos associados regem o acesso da frota externa da UE aos recursos distribuídos por águas do país parceiro.

No entanto, relativamente ao artigo 64.º da CNUDM e ao artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão considera que o conceito de excedentes se aplica em menor grau a atividades de pesca que exploram espécies altamente migratórias, em que os objetivos de gestão adequados e as medidas de gestão apropriadas – as regras de acesso prioritário, os limites de captura, de capacidade ou de esforço de pesca e as chaves de repartição, se for caso disso – têm que ser estabelecidos principalmente a nível regional ou sub-regional pelas Partes Contratantes ou pelas Organizações Regionais de Gestão das Pescas competentes, tendo devidamente em conta os pareceres científicos relevantes.

Decisão (UE) 2015/1969 do Conselho, de 22 de outubro de 2015, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité dos Contratos Públicos, no que diz respeito à adesão da Ucrânia ao Acordo Revisto sobre Contratos Públicos JO L 288 de 4.11.2015, p. 14-15	11388/15
Decisão (PESC) 2015/1908 do Conselho, de 22 de outubro de 2015, que apoia a criação de um mecanismo mundial de informação sobre armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais ilícitas e respetivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem ilicitamente comercializadas ("iTrace II") JO L 278 de 23.10.2015, p. 15-25	11620/15
Decisão (UE) 2015/1988 do Conselho, de 22 de outubro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro JO L 290 de 6.11.2015, p. 4-6	10725/15
Decisão (UE) 2015/1993 do Conselho, de 22 de outubro de 2015, que aprova a celebração pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro JO L 290 de 6.11.2015, p. 14-15	10726/15
Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro	10728/15

3419.ª reunião do Conselho da União Europeia (AMBIENTE), realizada no Luxemburgo em 26 de outubro de 2015**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Alterações do Parlamento Europeu à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento da UE para 2016	13043/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 06/2015 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Integridade e execução do Regime de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia"	12767/15
Regulamento (UE) 2015/1961 do Conselho, de 26 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (UE) 2015/104 no que respeita a certas possibilidades de pesca JO L 287 de 31.10.2015, p. 1-5	12878/15
Conclusões do Conselho sobre a Conferência Mundial das Radiocomunicações de 2015 (CMR-15) da União Internacional das Telecomunicações (UIT)	13042/15

Declaração da Comissão

A Comissão deplora o facto de o Conselho ter optado por adotar conclusões tendo em vista a preparação da Conferência Mundial das Radiocomunicações de 2015, em vez de uma decisão, tal como previsto no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE. Na opinião da Comissão, esta posição é contrária às disposições do Tratado e à jurisprudência do Tribunal de Justiça. A Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria.

Decisão (UE) 2015/2020 do Conselho, de 26 de outubro de 2015, que delega poderes no Secretário-Geral do Conselho para atribuir livres-trânsitos aos membros, funcionários e outros agentes do Conselho Europeu e do Conselho, bem como aos requerentes específicos nos termos do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1417/2013, e que revoga a Decisão 2005/682/CE, Euratom JO L 295 de 12.11.2015, p. 42-43	12321/15
Decisão (UE) 2015/1994 do Conselho, de 26 de outubro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Listenstaine que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros JO L 290 de 6.11.2015, p. 16-17	11796/15
Declaração dos Estados-Membros Os Estados-Membros: – saúdam a assinatura do protocolo relativo a um acordo com o Listenstaine que prevê medidas de transparência e troca de informação equivalentes às aplicáveis na UE e reconhecem a sua importância a nível internacional; – comprometem-se a executar rapidamente o presente acordo de modo eficiente e recíproco; – comprometem-se a analisar a situação do Listenstaine à luz das medidas previstas no presente acordo e a tomar este último em consideração nas suas relações bilaterais com o Listenstaine.	
Decisão (UE) 2015/2377 do Conselho, de 26 de outubro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo entre a União Europeia e a República de Palau sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 332 de 18.12.2015, p. 11-12	12076/15

Decisão (UE) 2015/2226 do Conselho, de 26 de outubro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo entre a União Europeia e o Reino de Tonga sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 317 de 3.12.2015, p. 1-2	12084/15
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo entre a União Europeia e a República de Quiribáti sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração	12090/15
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo entre a União Europeia e a República da Colômbia sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração	12093/15
Decisão de Execução (UE) 2015/1956 do Conselho, de 26 de outubro de 2015, que fixa a data a partir da qual produz efeitos a Decisão 2008/633/JAI, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves JO L 284 de 30.10.2015, p. 146-148	10506/15
Decisão (UE) 2015/1942 do Conselho, de 26 de outubro de 2015, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, relativa ao pedido dos Estados Unidos de uma derrogação da OMC relativa à prorrogação do programa AGOA JO L 283 de 29.10.2015, p. 9-10	12319/15

Procedimento escrito concluído em 29 de outubro 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2015/1957 do Conselho, de 29 de outubro de 2015, que altera a Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 284 de 30.10.2015, p. 149-180	13025/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/1949 do Conselho, de 29 de outubro de 2015, que dá execução ao artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 284 de 30.10.2015, p. 71-95	13027/15
Regulamento (UE) 2015/1948 do Conselho, de 29 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 284 de 30.10.2015, p. 62-70	13032/15